



Solução de Consulta nº 304 - Cosit

Data 17 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OU SEGURANÇA, QUE TENHAM POR FINALIDADE A GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DE PESSOAS OU A PRESERVAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. FATURA. NOTA FISCAL. RECIBO. VALOR BRUTO.

As empresas que prestam serviços de segurança de bens, valores ou pessoas por meio de escolta composta por segurança armada, mesmo que utilizem monitoramento eletrônico à distância como elemento tecnológico auxiliar à efetiva prestação do serviço que visa à garantia física do objeto sob proteção, devem destacar a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços a ser efetuada e recolhida em seu nome pela contratante.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 971, de 2009: art. 112; art. 117, inciso II e Parágrafo único; art. 127.

Relatório

A consulente qualificada em epígrafe apresenta consulta sobre interpretação da legislação tributária pertinente à aplicabilidade da retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços de vigilância ou segurança por meio de monitoramento eletrônico.

2. A consulente relata que presta serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico via satélite à distância, aliado à prestação de serviço de segurança realizado por meio de escolta armada. Este, subcontratado com empresas especializadas nesse segmento, as quais

emitem fatura do serviço prestado à consulente, que, por sua vez, retém e recolhe aos cofres previdenciários 11% (onze por cento) do valor especificado na referida fatura.

3. Por sua vez, a consulente informa que fatura o seu serviço junto à contratante como “MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO VIA SATÉLITE À DISTÂNCIA”, o qual não é sujeito à mencionada retenção, posto que, segundo ela, se isso ocorresse, implicaria duplicidade de retenção sobre o mesmo fato gerador, uma vez que ela (consulente) já havia efetuado a retenção sobre o valor do serviço subcontratado.

3. Em suficiente síntese, é o relatório.

Fundamentos

4. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado relacionado à sua atividade, de modo a que se possa lhe propiciar o correto cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, bem como a prevenção de eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo a lhe possibilitar acesso à interpretação normativa formulada pela Fazenda Pública.

5. A consulta corretamente formulada configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimento fiscal sobre a consulente e a não aplicação de multa ou juros de mora relativos à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data de ciência da respectiva solução.

6. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária sobre os fatos narrados na consulta, partindo da premissa de que haja conformidade entre narrativa e realidade. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ou classificações fiscais feitas pela consulente, bem como atos por ela praticados, pois isso importaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

7. A Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, prescreve quanto à obrigatoriedade de retenção e recolhimento à Previdência Social de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, da empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, nos termos a seguir transcritos:

Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado

com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.

8. Esse Instrumento normativo, lista, de modo exaustivo, nos arts. 117 e 118, os serviços sujeitos à retenção. Dentre eles consta o de vigilância ou segurança, que tenha por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais, excetuados os prestados por meio de monitoramento eletrônico, nos termos a seguir transcritos (sublinhamos):

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

I – (...)

II - vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;

(...)

Parágrafo único. Os serviços de vigilância ou segurança prestados por meio de monitoramento eletrônico não estão sujeitos à retenção.

9. A consultante narra que presta serviço de segurança eletrônico via satélite à distância. Para a consecução do objeto finalístico contratual, subcontrata mão de obra especializada de empresa de prestação de serviço de escolta armada, da qual retém a contribuição previdenciária, nos termos do inciso II do art. 117 da IN RFB nº971, de 2009. Observe-se que a empresa subcontratada não é especializada na prestação de serviço de vigilância ou segurança por meio de monitoramento eletrônico. Em virtude disso, esta empresa sujeita-se à referida retenção.

10. Embora a consultante entenda prestar serviço de segurança por meio de monitoramento eletrônico via satélite à distância e sobre esse tipo de serviço não se aplicar a retenção da contribuição previdenciária, de fato ela descreve prestar um serviço mais amplo do que o referido monitoramento, qual seja, oferece um serviço de segurança, seja patrimonial ou a pessoas, por meio de escolta armada. Segundo a sua própria descrição, portanto, o oferecimento de uma segurança real, consubstanciada na proteção de bens ou de pessoas, é o objetivo finalístico da sua prestação de serviços, sendo o monitoramento eletrônico uma atividade acessória, auxiliar, à consecução desse objetivo.

11. O desenvolvimento de sistemas de controle e de processamento de informações prestadas pelos contribuintes por meio de declarações eletrônicas, dão origem a diversas obrigações acessórias, as quais, uma vez descumpridas, constituem irregularidades que se transformam em crédito tributário. Nesse sentido, as obrigações acessórias vêm ganhando, cada vez mais, relevância. É o caso da classificação no Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE). Referida classificação, como muitas outras obrigações acessórias, é realizada exclusivamente pelo contribuinte. Deve, portanto, o contribuinte efetuar o correto enquadramento da sua atividade no CNAE, para, a partir daí, verificar a aplicabilidade da retenção da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

12. Conforme se extrai da descrição da própria consulente a respeito dos seus serviços prestados, este se constitui num todo, que abrange apenas um contrato que prevê a prestação de um serviço de escolta de veículo (provavelmente transportador de bens ou valores e pessoas), auxiliado por monitoramento eletrônico à distância. Contudo, tal serviço não se esgota no referido monitoramento. Uma vez prestada a segurança efetiva dos bens, valores ou pessoas, por meio de escolta armada, o monitoramento eletrônico à distância passa a funcionar como acessório à consecução do objeto contratado, qual seja: a efetiva prestação do serviço de segurança por parte de pessoal especializado, armado.

13. Caracterizada a inteireza do objeto contratado, qual seja: o serviço de escolta armada (não fica claro na consulta, se de escolta de bens e pessoas – CNAE 8011-1/01 ou de escolta no transporte rodoviário de cargas especiais – CNAE 5229-0/99), sobre um ou outro, independentemente do que caiba à situação fática da consulente, aplica-se a retenção prevista no inciso II do art. 117 da IN RFB nº 971, de 2009, haja vista que o objeto principal do contrato de prestação de serviços não é o monitoramento eletrônico dos bens ou pessoas a serem protegidos, mas sim a sua efetiva proteção física por meio de escolta composta por pessoal qualificado e equipado para tal.

14. No caso em comento, como a consulente narra que efetua a mencionada retenção sobre o valor da fatura emitida pela subcontratada que lhe fornece a mão de obra especializada no serviço de escolta armada, quando da emissão da fatura, nota fiscal ou recibo de prestação de serviço da consulente à contratante final dos seus serviços, esta poderá descontar o valor retido da subcontratada, conforme a seguir transcrito da IN RFB nº 971, de 2009 (sublinhamos):

Art. 127. Caso haja subcontratação, os valores retidos da subcontratada, e comprovadamente recolhidos pela contratada, poderão ser deduzidos do valor da retenção a ser efetuada pela contratante, desde que todos os documentos envolvidos se refiram à mesma competência e ao mesmo serviço.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a contratada deverá destacar na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços as retenções da seguinte forma:

I - retenção para a Previdência Social: informar o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto dos serviços, ressalvado o disposto no § 1º do art. 112, no § 2º do art. 125 e no art. 145;

I - retenção para a Previdência Social: informar o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto dos serviços, observado o disposto no § 1º do art. 112 e no art. 145; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

II - dedução de valores retidos de subcontratadas: informar o valor total correspondente aos valores retidos e recolhidos relativos aos serviços subcontratados;

III - valor retido para a Previdência Social: informar o valor correspondente à diferença entre a retenção, apurada na forma do inciso I, e a

dedução efetuada conforme disposto no inciso II, que indicará o valor a ser efetivamente retido pela contratante.

Conclusão

15. As empresas que prestam serviços de segurança de bens, valores ou pessoas por meio de escolta composta por segurança armada, mesmo que utilizem monitoramento eletrônico à distância como elemento tecnológico auxiliar à efetiva prestação do serviço que visa à garantia física do objeto sob proteção, devem destacar a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços a ser efetuada e recolhida em seu nome pela contratante.

(assinado digitalmente)

HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO
Auditor-Fiscal da RFB

16. De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit04

Ordem de Intimação

18. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit